

PROCESSO nº 295/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA (em favor de seu técnico - Sr. Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, e seu Diretor de Futebol – Sr. Alexandre Pássaro); e Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar

RECORRIDO: 01ª Comissão Disciplinar; C. R. Vasco da Gama e seu técnico - Sr. Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi.

JULGAMENTO: 04/08/2021

AUDITOR RELATOR: . SÉRGIO LEAL MARTINEZ.

EMENTA:

COPA DO BRASIL. EXPULSÃO DIRETA. PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. TÉCNICO. ARTS. 258, II, CBJD. ART. 254, I, CBJD. ART. 191, CBJD. DIRETOR DE FUTEBOL. DESCLASSIFICAÇÃO ART. 243-F PARA 258, CBJD. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO TREINADOR E DIRETOR DE FUTEBOL. DADO PRIVIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORIA. A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO TREINADOR E AO DIRETOR DE FUTEBOL DO VASCO DA GAMA ABRANGE A PROIBIÇÃO DOS MESMOS FREQUENTAREM QUALQUER PRAÇA DE ESPORTES, DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO, EM JOGOS EM QUE PARTICIPE O VASCO DA GAMA.

Trata-se, na origem, de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva em face dos atletas profissionais 1) Leandro Castan da

Silva e 2) Leonardo Rodrigues Lima; do treinador profissional – 3) Sr. Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, e do Diretor de Futebol – 4) Sr. Alexandre Pássaro Filho, todos da equipe do C.R. Vasco da Gama, por infrações disciplinares ocorridas na partida válida pela Copa do Brasil – 2021, disputada contra a equipe do São Paulo Futebol Clube, em 04 de agosto de 2021.

A Douta Procuradoria ressaltou as “*observações eventuais*” descritas na Súmula da Partida, a qual constava “*comportamento inadequado e desrespeitoso perante a equipe de arbitragem*” por parte dos Dirigentes do C.R. Vasco da Gama. Entre outros relatos, salientou o “*esvaziamento de 2 (dois) pneus do carro que levou a equipe de arbitragem ao jogo e que estava estacionado dentro das dependências do estádio de São Januário, em espaço reservado para a arbitragem.*”

Em face ao técnico “Lisca”, imputado na denúncia como terceiro denunciado, “*o denunciado assumiu conduta contrária à disciplina ou à ética ao reclamar persistentemente contra decisões da arbitragem*”, e por isso teria incorrido na infração do art. 258, inciso II, do CBJD.

Por sua vez, o Diretor de Futebol – Alexandre Pássaro, imputado na denúncia como quarto denunciado, teria incorrido na infração do art. 243-F, por ter proferido “*as seguintes palavras em relação ao árbitro da partida: ‘ladrão, filho da puta’.*”

E no tocante à responsabilização da equipe Clube de Regatas Vasco da Gama, imputado na denúncia como quinto denunciado, teria permitido

que “*membro de seu staff ofendesse a arbitragem durante a partida e a ocorrência do esvaziamento de 2 (dois) pneus do carro que levou a equipe de arbitragem ao jogo dentro das dependências do estádio de São Januário*”, incorrendo na infração do art. 191, incisos I ao III, do CBJD, por descumprimento ao art. 7º do Regulamento Geral de Competições.

A Primeira Comissão disciplinar assim decidiu:

- i) suspensão por duas partidas do técnico Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, por maioria dos votos, por infração ao art. 258, II, do CBJD;
- ii) suspensão por uma partida do atleta Leonardo Rodrigues Lima, por maioria dos votos, por infração ao art. 254, I, CBJD;
- iii) absolver, por maioria dos votos, o atleta Leandro Castan, pela infração ao art. 250, inciso I, do CBJD;
- iv) absolver, por maioria dos votos, o Clube de Regatas Vasco da Gama pela infração ao art. 191 (ofensa à arbitragem), condenando-o em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração ao art. 191 (esvaziamento de dois pneus da equipe de arbitragem);
- v) entendendo pela desclassificação do art. 243-F, do CBJD, suspender por 45 dias o Diretor de Futebol Alexandre Pássaro, por maioria dos votos, por infração ao art. 258, do CBJD.

A Douta Procuradoria da Justiça Desportiva interpôs Recurso Voluntário requerendo a majoração das penas aplicadas em face ao técnico Luiz Carlos Cirne de Lorenzi e ao Clube de Regatas Vasco da Gama.

Por seu turno, interpuseram Recurso Voluntário o técnico “Lisca”, o dirigente Alexandre Pássaro e o Clube de Regatas Vasco da Gama, requerendo a reforma da decisão proferida pela 01ª Comissão Disciplinar.

É o relatório.

Voto:

Em minuciosa análise dos autos, notadamente quanto ao teor do que dispõe a Súmula da Partida e a prova de vídeo exibida pela defesa, de pronto este Relator compreende que este último não fora apresentado de forma virtuosa, sendo apenas um estreito espaço de tempo da partida, sem a necessária prerrogativa de afastar a presunção de veracidade da súmula.

Assim como bem pontuou a Douta Procuradoria, a súmula da partida relata que **o técnico “Lisca”** protestou persistentemente, o que entende ter perdurado ao longo de toda a partida, em mais de um episódio, de forma que o íterim contido na prova de vídeo não tem o condão de refutar a narrativa arbitral quanto a conjectura dos fatos registrados na súmula.

Referida reclamação acintosa ocasionou na expulsão do técnico, o qual, na sequência apresentou resistência e postura hostil ao se retirar da área técnica, sendo necessária a intervenção policial para tanto.

Tal fato, somado à indisciplina perante os árbitros, nítido e evidente comportamento antiesportivo, o técnico também maculou o retrato da partida, contrastando com o que se espera de um jogo limpo e sadio.

Por estes fatos, este Relator, em linha com os fundamentos trazidos pela Douta Procuradoria em seu Recurso Voluntário, assente que “a comissão de origem, data vênia, não observou as regras de dosimetrias plasmadas no CBJD”.

A reincidência, como circunstância agravante, confere a efetividade da pena aplicada, tendo como objetividade jurídica garantir que a nova pena surte o efeito que a anterior não o fez. Tanto no aspecto pedagógico, como pelo fundado temor de ser punido perante a Justiça Desportiva, por condutas contrárias à ética e integridade esportiva.

Importante salientar que para fins de reincidência disposta no art. 179 do CBJD, não diferente a natureza da infração cometida, mas tão somente o lapso temporal que mensura o período entre as condenações.

Entretanto, no presente caso, não se pode desconsiderar a quantidade de condenações que o técnico recorrido incorreu por assumir conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, o que, por si só, reforça a premência de austeridade por esta Corte Desportiva.

Por esta razão, reformo a decisão para incluir circunstância agravante, majorando a pena aplicada em face do técnico “Lisca”, em proporção ao reiterado comportamento do recorrido, nocivo aos valores fundantes do

desporto. À vista disso, condeno Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi em suspensão por 03 (três) partidas.

Quanto à condenação aplicada ao Vasco da Gama no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento ao Regulamento Geral de Competições, art. 7º, culminando na infração do art. 191, cumpre a este Relator adequá-la diante da dimensão dos fatos havidos, sobretudo, por considerar a imprescindível repressão de condutas desta natureza no seio de um evento desportivo, onde os princípios éticos do esporte e a rivalidade sadia devem prevalecer pelo bem maior da competição.

Como já aludido pela D. Procuradoria em sede recursal, não há provas que refutem a materialidade infracional e os indícios de autoria de uma prática que deve ser veemente repudiada, não pelo fato *sub judice* em si, mas por todas as demais ocasiões futuras em que os árbitros não contentar a diretoria, corpo técnico e torcida do clube sede daquela praça esportiva.

Ora, após uma partida de tamanha hostilidade protagonizada por integrantes de tamanha visibilidade e importância na equipe, o veículo da equipe de arbitragem, estacionado no interior da praça desportiva do C.R. Vasco da Gama, dois pneus tenham sido esvaziados por acaso, ou por algum infortúnio natural. Incumbia à defesa apresentar os elementos probatórios aptos para afastar a veracidade presumida deste fato, o que não o fez.

Portanto, em razão da incontestável reprovabilidade e gravidade dos atos praticados, e na manutenção da condenação por infração ao art. 191 do

CBJD, entende este Relator pela adequação da dosimetria da pena aplicada, reformando a decisão a quo, para que o C.R. Vasco da Gama seja punido em multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de que nesta proporção possa, de forma adequada e proporcional, intensificar a segurança da equipe, notadamente quanto à prática de seus membros, em manifesta contrariedade ao que preza a modalidade esportiva.

Por fim, quanto ao Diretor de Futebol - Alexandre Pássaro, ora Recorrente, condenado pela 01ª Comissão Disciplinar em suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, vislumbra esse Relator uma contradição nos fundamentos recursais apresentados, já que no primeiro momento negam o ocorrido, e na sequência, admite ter o dirigente “se limitado a ironizar a atuação do árbitro, dizendo “Parabéns Daronco. Tua tatuagem tá bonita na TV”.

Para este Relator não os valores e princípios esportivos não coadunam com tal “provocação natural no dia a dia da modalidade”, compreendendo que a ofensa e desrespeito à equipe de arbitragem se caracteriza justamente na provocação, na incitação de um ambiente incomodo e hostil.

Pois bem. Como em muitas ocasiões usado como razão de defesa, a excessiva emoção que circunda uma partida entre todos que ali participam pode mudar o rumo com provocações desta natureza, motivo pelo qual, referida prática deve ser repreendida nos termos do que dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Não há que se falar em reforma na condenação em face do Diretor de Futebol do Vasco da Gama – Alexandre Pássaro, primeiro porque ele não fora condenado sob a égide do art. 243-F, mas sim, por infração ao art. 258, do CBJD.

A esse respeito, resta incontroverso que o dirigente se colocou em situação caracterizadora do que descreve o tipo infracional do art. 258 do CBJD. E, por assumir conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, entende este Relator que a condenação exarada pela 01ª Comissão Disciplinar encontra-se acertada, proporcional e razoável, não havendo nada a ser reformado.

PARTE DISPOSITIVA:

Pelos motivos acima expostos e fundamentados, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Diretor de Futebol – Alexandre Pássaro, pelo técnico Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, e pela equipe C.R. Vasco da Gama. Por seu turno, dou provimento ao Recurso da Douta Procuradoria para reformar a decisão proferida pela comissão julgadora *in quo*, assim seguindo o meu voto:

- i) suspensão por 03 (três) partidas ao técnico Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, por infração ao art. 258, CBJD;
- ii) multa em face à equipe C.R. Vasco da Gama no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 191, do CBJD

- iii) suspensão por 45 dias ao Diretor de Futebol Alexandre Pássaro, por infração ao art. 258, do CBJD.

A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO TREINADOR E AO DIRETOR DE FUTEBOL DO VASCO DA GAMA ABRANGE A PROIBIÇÃO DOS MESMOS FREQUENTAREM QUALQUER PRAÇA DE ESPORTES, DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO, EM JOGOS EM QUE PARTICIPE O VASCO DA GAMA.

SÃO PAULO para o RIO DE JANEIRO, 18 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Sergio Leal Martinez', written over a horizontal line.

SÉRGIO LEAL MARTINEZ

AUDITOR DO PLENO DO STJD